



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000292971**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000427-51.2025.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que é apelante LUIZ CARLOS FIDALGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. III (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 31 de março de 2026.

**PAULO TOLEDO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1000427-51.2025.8.26.0180**  
Comarca: Espírito Santo do Pinhal (2ª Vara Judicial)  
Juiz(a): Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri  
Apelante: Luiz Carlos Fidalgo  
Apelado: Banco Pan S.A.  
Interessada: Yanni Assessoria Inteligente Ltda.

**Voto nº 5985**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. AÇÃO IMPROCEDENTE QUANTO AO BANCO CORRÉU. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: transações bancárias realizadas após contato telefônico de falso preposto. Sentença julgou improcedentes os pedidos quanto ao banco corréu, porquanto não demonstrada sua contribuição para a prática do ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se há responsabilidade objetiva do banco corréu, pela fraude perpetrada.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Não houve falha na prestação de serviços pelo Banco Pan. 2. Empréstimos que foram firmados diretamente pelo autor, o qual, ainda, foi beneficiado com os créditos respectivos. 3. Posterior destinação dos valores que favoreceu os falsários que não tem qualquer relação com o banco corréu. 4. Inocorrência de fortuito interno, uma vez que a instituição corré não teve qualquer participação ou ingerência na fraude relatada, não podendo ser responsabilizada, nos termos do que preceitua o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. 5. Improcedência, quanto ao banco corréu, que deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, respeitada a gratuidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 281/289, cujo relatório adota-se, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados em face do **Banco Pan**, porquanto não vislumbrada sua contribuição para a prática do golpe do qual foi o autor vítima.

A mesma sentença, por outro lado, julgou parcialmente procedentes os pleitos em face da **corré Yanni**, a fim de: “a) **DECLARAR rescindidos**

os contratos de fls. 27/30 e 33/37; B) **CONDENA-LA** a restituir ao autor os valores indevidamente apropriados, quais sejam R\$ 15.735,80 (quinze mil setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) e R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais). A correção monetária será calculada pelo IPCA e juros de mora calculados pela taxa SELIC (deduzido o índice a correção monetária), ambos a contar do vencimento de cada pagamento (R\$ 15.735,80 pago em 05/09/2022 e R\$ 8.300,00 pago em 16/08/2022). c) **CONDENA-LA** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), A correção monetária será calculada pelo IPCA, a contar da data dessa decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora calculados pela taxa SELIC (deduzido o índice a correção monetária), a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ).”.

Inconformado, apela o requerente, pugnando, em suma, pelo reconhecimento da responsabilidade solidária do Banco Pan quanto à fraude perpetrada (fls. 293/301).

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade (fl. 92) e respondido (fls. 305/311).

### **É o relatório.**

#### **A) Da fraude perpetrada**

Vale observar, inicialmente, que inexistiu recurso por parte da corré Yanni, revel nos autos, inclusive (fl. 262), de modo que a ocorrência de fraude a vitimar o autor já ficou devidamente reconhecida, tendo o Juízo de origem assim pontuado: “(...) a demanda é parcialmente procedente em relação à segunda requerida (Yanni). No que se refere à segunda requerida, verifica-se que esta deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação, conforme certidão de fls. 262, sendo, portanto, revel. Nos termos do art. 344 do CPC, a revelia implica a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, especialmente quanto às alegações de que a contratação intermediada pela segunda requerida não foi cumprida nos moldes ajustados, deixando de adimplir a obrigação assumida de quitar o empréstimo anterior. Ressalte-se que tal presunção, embora relativa, não foi elidida por qualquer elemento

*produzido pela revel, razão pela qual deve prevalecer. Além dos efeitos da revelia, verifica-se que há verossimilhança nas alegações formuladas pela parte autora, notadamente diante dos documentos juntados aos autos, dentre eles os contratos assinados pelo autor (fls. 27/50) e a comprovação do repasse, pelo autor, dos valores acordados em contrato à segunda requerida (fls. 17/20). Por outro lado, não há qualquer notícia ou comprovação de que a segunda requerida tenha cumprido sua obrigação contratual, especialmente no que se refere ao pagamento das parcelas do empréstimo ao autor, o que ratifica a narrativa inicial de descumprimento e evidencia a prática abusiva perpetrada pela corré. Dessa forma, diante da revelia, da presunção de veracidade dos fatos narrados e da comprovação documental trazida aos autos, impõe-se o acolhimento da tese de negócio fraudulento imputado à segunda requerida, devendo ser declarada a rescisão do contrato firmado entre o autor e YANNI ASSESSORIA INTELIGENTE LTDA., diante do inadimplemento de suas obrigações contratuais e aparente má-fé na condução da negociação.” (fls. 285/286) (g.n.).*

E ausente recurso por parte da corré Yanni, restou mesmo incontroverso que, em 12/08/2022, foi o autor acionado por fraudadores que, se apresentando como falso preposto, ofereceram proposta de redução de valor e prazo em relação a empréstimo anteriormente obtido junto à Caixa Econômica (fl. 17/18), induzindo-o, ainda, a realizar, em 18/08/2022 e 02/09/2022, duas transferências bancárias, nos valores, respectivamente, de R\$ 8.300,00 e R\$ 15.735,00 (fls. 19/20), em favor da referida corré.

Dita narrativa, outrossim, encontra-se corroborada, como bem reconheceu o Juízo de origem, pelos documentos acostados com a inicial, a saber: boletim de ocorrência (fls. 17/18), comprovantes de transferências (fls. 19, 20, 32, 38), supostos instrumentos de negociação de dívida (fls. 27/31, 33/37 e 39/49) e conversas entabuladas com os falsários (fls. 21/26).

Nesse passo, era mesmo inafastável a condenação da corré Yanni pela fraude em comento, mormente porque recebedora das quantias transferidas de forma fraudulenta.

## **B) Da responsabilidade solidária do Banco Pan**

Não há que se falar, todavia, como bem consignado pelo Magistrado singular, em condenação solidária do Banco Pan, pelos presentes fatos.

Isso porque, ao contrário do que sugere o autor, não se vislumbra qualquer contribuição de dito corréu na prática criminosa em apreço, eis que, como se pode extrair das próprias alegações e documentos apresentados pelo requerente, foi ele induzido, por falso preposto (fl. 02), isto é, pessoa sem qualquer ligação com o Banco Pan, a realizar transferências bancárias em favor dos falsários, sob a falsa promessa de redução de parcelas decorrentes de contrato de empréstimo anterior, firmado, inclusive, como relatou no registro da ocorrência, com instituição financeira outra – Caixa Econômica (fl. 17).

Do mesmo modo, ainda que, para a realização das transferências impugnadas, tenha o autor se utilizado de créditos transferidos em seu favor, em 15/08/2022 e 02/09/2022 (fls. 184 e 185/186), e decorrentes de dois empréstimos firmados junto ao corréu Banco Pan, em 12/08/2022 e 01/09/2022 (fls. 223/233 e 234/250), nota-se que, em momento algum, afirma o autor não ter sido ele, direta e pessoalmente, responsável por ditas contratações.

O Banco Pan, de seu turno, trouxe ao presente os instrumentos contratuais respectivos, os quais demonstram a validade das operações, eis que confirmam que foram elas realizadas pelo próprio autor e não pelos fraudadores.

Aliás, o fato de terem sido realizadas duas transações, em datas e valores distintos e que não faziam parte do mesmo contexto, cujo numerário foi efetivamente disponibilizado na conta do autor e por ele transferido a terceiros em datas posteriores ao recebimento, conforme documentos de fls.19 e 20, demonstra que houve efetiva contratação pelo requerente, ainda que ludibriado pelos fraudadores, os quais não tinham qualquer relação com a instituição financeira requerida que, assim, não pode ser responsabilizada pelos prejuízos narrados na inicial.

A instituição financeira colacionou aos autos não só as supracitadas cédulas, assinadas eletronicamente, mas, igualmente, preciso relatório com as etapas de ambas as operações (fls. 191/199 e 200/208), assim como dossiê a contar

com biometria facial e geolocalização (fls. 232/233 e 249/250), além, como antecipado, dos comprovantes de transferência bancária.

E como adiantado, não nega o autor ter sido o responsável por referidas contratações, tampouco que as fotografias colacionadas aos autos não sejam de sua pessoa ou que o dispositivo móvel utilizado para a realização dos empréstimos não lhe pertença.

As geolocalizações indicadas nos relatórios em comento (-22.1899518 -46.7561936<sup>1</sup>; -22.1898957 -46.7563149<sup>2</sup>) correspondem, ainda, ao exato domicílio do autor, o que é indicativo suficiente da autenticidade dos ajustes.

Nesse passo, não há como se responsabilizar o Banco Pan pela fraude em apreço, eis que sua conduta condiz, tão somente, com a formalização de contratos de empréstimos desejados pelo autor, com a consequente liberação dos créditos pertinentes, não tendo ele qualquer ingerência, portanto, na posterior destinação dada pelo autor a tais valores.

Assim, inexistindo elementos de provas do envolvimento da instituição ora apelada ou de seus prepostos na conduta ilícita narrada, não pode ela, como bem decidiu o Juízo de origem, ser responsabilizada pela fraude praticada por terceiros.

Como bem arrematou a sentença recorrida: “(...) não há, nos autos, elementos que evidenciem a verossimilhança de suas alegações em relação ao primeiro requerido, razão pela qual não se mostra cabível a inversão do ônus da prova. No caso em análise, verifica-se que a parte autora firmou voluntariamente o contrato de empréstimo consignado junto ao primeiro requerido, manifestando sua ciência e

<sup>1</sup> [https://www.google.com/maps/dir/-22.1899518+-46.7561936/R.+Ant%C3%B4nio+Marineli,+290+-+Jardim+Cruzeiro,+Esp%C3%ADrito+Santo+do+Pinhal+-+SP,+13990-000/@-22.1897902,-46.7588587,17z/data=!3m1!4b1!4m1!1!1m3!2m2!1d-46.7561936!2d-22.1899518!1m5!1m1!1s0x94c9ade5732f1b99:0x265a9577a22104b0!2m2!1d-46.7563427!2d-22.1897888!3e2?entry=tту&g\\_ep=EgovMDI2MDMwN S4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D;](https://www.google.com/maps/dir/-22.1899518+-46.7561936/R.+Ant%C3%B4nio+Marineli,+290+-+Jardim+Cruzeiro,+Esp%C3%ADrito+Santo+do+Pinhal+-+SP,+13990-000/@-22.1897902,-46.7588587,17z/data=!3m1!4b1!4m1!1!1m3!2m2!1d-46.7561936!2d-22.1899518!1m5!1m1!1s0x94c9ade5732f1b99:0x265a9577a22104b0!2m2!1d-46.7563427!2d-22.1897888!3e2?entry=tту&g_ep=EgovMDI2MDMwN S4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D;)

<sup>2</sup> [https://www.google.com/maps/dir/-22.1898957+-46.7563149/R.+Ant%C3%B4nio+Marineli,+290+-+Jardim+Cruzeiro,+Esp%C3%ADrito+Santo+do+Pinhal+-+SP,+13990-000/@-22.1897728,-46.7589193,17z/data=!3m1!4b1!4m1!1!1m3!2m2!1d-46.7563149!2d-22.1898957!1m5!1m1!1s0x94c9ade5732f1b99:0x265a9577a22104b0!2m2!1d-46.7563427!2d-22.1897888!3e2?entry=tту&g\\_ep=EgovMDI2MDMwN S4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D;](https://www.google.com/maps/dir/-22.1898957+-46.7563149/R.+Ant%C3%B4nio+Marineli,+290+-+Jardim+Cruzeiro,+Esp%C3%ADrito+Santo+do+Pinhal+-+SP,+13990-000/@-22.1897728,-46.7589193,17z/data=!3m1!4b1!4m1!1!1m3!2m2!1d-46.7563149!2d-22.1898957!1m5!1m1!1s0x94c9ade5732f1b99:0x265a9577a22104b0!2m2!1d-46.7563427!2d-22.1897888!3e2?entry=tту&g_ep=EgovMDI2MDMwN S4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D;)

*concordância com os termos pactuados, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 223/250. Não há, nos autos, qualquer elemento que comprovem a alegação de que teria assinado documento em branco, tampouco demonstração de vício de consentimento ou irregularidade formal nos contratos firmados diretamente com o Banco Pan. Ressalte-se, ainda, que o contrato celebrado entre o autor e o primeiro requerido é autônomo e independente daquele eventualmente ajustado entre o autor e a segunda requerida (Yanni), inexistindo vínculo jurídico capaz de gerar responsabilidade solidária entre as demandadas. Com efeito, se um terceiro de boa-fé (Banco Pan) disponibiliza recursos financeiros ao contratante (autor), permitindo-lhe o livre uso do valor creditado, não pode ser responsabilizado por eventual destinação diversa dada pelo contratante, por obrigações assumidas exclusivamente entre este e outro agente econômico (Yanni) ou mal uso da verba. Assim, tratando-se o Banco Pan de terceiro alheio à relação entre o autor e a corré, não pode ser prejudicado por eventuais descumprimentos ou práticas abusivas imputadas exclusivamente à segunda requerida, o que se amolda perfeitamente à hipótese dos autos.” (fl. 284).*

Verifica-se, portanto, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório, não comportando acolhimento o inconformismo.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora e, em observância ao decidido no TEMA 1059 pelo Colendo STJ e ao quanto disciplinado no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevam-se os honorários advocatícios sucumbenciais a ela impostos em mais 3%, respeitada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade deferida.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**